



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001163/00-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.137 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2016
Matéria IRPF - Acréscimo patrimonial a descoberto
Recorrente JONG KI PARK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Para se utilizar da presunção legal de omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto, o Fisco deve provar, de forma inequívoca, que o contribuinte teve aplicações ou dispêndios que superam as origens justificadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros EDUARDO DE OLIVEIRA e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA, que negaram provimento.

Assinado digitalmente

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente e Relator

Composição do Colegiado: participaram da sessão de julgamento os Conselheiros MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

Relatório

Foi lavrado Auto de Infração contra JONG KI PARK do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 3 a 7), referente ao exercício 1996 (ano-calendário 1995), tendo sido exigido um crédito tributário total de R\$ 1.181.359,96, relativo à infração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Durante a ação fiscal, o contribuinte foi intimado a esclarecer a natureza dos cheques emitidos pela empresa SPLIT Corretora de Mercadorias Ltda., nominais a ele e por ele endossados, os quais foram depositados na conta nº 2.722-7, agência 224-0, de titularidade do Banco Del Paraná S/A (CC5), no Banestado, e na conta 45.505-76, agência 001 (Matriz) do Banco Cidade S/A, de sua titularidade.

Em relação ao cheque depositado no Banco Cidade S/A, em conta de sua titularidade, a Fiscalização entendeu que se tratava de uma operação que não trouxe prejuízo aos cofres públicos, pois foi registrada na sua declaração do IRPF do ano-calendário 2005.

Quanto aos demais cheques, relacionados abaixo, a autoridade fiscal afirma que foram depositados na conta nº 2.722-7, agência 224-0, de titularidade do Banco Del Paraná S/A (CC5), no Banestado, e posteriormente remetidos ao exterior.

Data	Nº Cheque	Valor (R\$)	Bco. Emitente
06/12/1995	378.543	224.086,00	Beron
12/12/1995	378.903	485.750,00	Beron
20/12/1995	006.876	620.000,00	Daycoval
	Total	1.329.836,00	

Em resposta à intimação fiscal, o contribuinte alegou que embora os cheques estejam nominais a sua pessoa, nunca recebeu estes cheques, sendo a assinatura do endosso no verso dos mesmos totalmente diferente da sua verdadeira assinatura, não sabendo como e por quem foi usado em tais operações, conforme o item "A" do termo à fl. 61.

Relata a Fiscalização que após as diligências e intimações realizadas, o contribuinte não manifestou interesse em esclarecer a origem e o destino desses cheques. Informa que a empresa SPLIT respondeu à intimação feita, alegando que os referidos cheques foram emitidos por ordem de seu cliente, Empresa Paulista de Cobranças S/C Ltda., CNPJ nº 58.667.890/0001-70. No entanto, conclui que tal esclarecimento ficou sem efeito, uma vez que essa empresa encontrava-se registrada no cadastro da Receita Federal como INAPTA, nunca entregou suas declarações de IRPJ e, portanto, não existia.

Com base nessas informações, a autoridade fiscal apurou a evolução patrimonial do contribuinte, tendo considerado esses cheques como aplicações no Banco Del Paraná em dezembro de 1995, resultando em um acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 1.294.780,95 (fl. 10).

O contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração, na qual alega, em síntese (fls. 73 a 79):

- Que esclareceu o motivo do recebimento do cheque no valor de R\$ 193.700,00, relativo a uma doação recebida de US\$ 200.000,00 enviada pelo seu irmão Jong Wook Park, da Coréia, que foi acatado pelo Fiscal;

- quanto aos demais cheques, apesar de terem sido nominais à sua pessoa, ele nunca os recebeu;

- as assinaturas que endossam os citados cheques são falsificadas e, por sinal, muito mal feitas e nem de longe se assemelham à sua assinatura verdadeira;

- junta folhas onde foram escritas as letras e as suas assinaturas de próprio punho para servir de comparativo, além de cartões de autógrafos do Banco América do Sul;

- requer prova pericial grafotécnica e coloca-se à disposição para colheita de material para confrontação;

- ao contrário do que afirma o Auditor-Fiscal, ele esclareceu que "embora os cheques estejam nominais a sua pessoa, nunca recebeu estes cheques, sendo a assinatura do endosso no verso dos mesmos totalmente diferente da sua verdadeira assinatura, não sabendo como e por quem foi usado em tais operações", de acordo com o termo de fl. 61;

- a Fiscalização deveria ter prosseguido nas diligências em relação à empresa SPLIT, porém concluiu precipitadamente que o contribuinte não havia conseguido comprovar as aplicações no Banestado;

- afirma que os cheques em questão não foram depositados na conta do contribuinte; não tem nenhuma relação com BANCO DEL PARANÁ S/A; nunca teve chamada conta CC5; nunca teve conta no Banestado;

- o enredo deste processo é parecidíssimo ao do Sr. Pedro Ramires, um metalúrgico aposentado que teria sido contemplado com um cheque no valor de R\$ 102.500,00 emitido pela Construtora Ikal para lavar recursos desviados da obra inacabada do Forum Trabalhista de São Paulo, conforme a reportagem do jornal "O Estado de S. Paulo" de edição de 20/07/2000, cujo exemplar ora é juntado;

- a reportagem do mesmo jornal da edição de 21/07/2000 estampa na primeira página que: "Parte dos recursos das obras do Forum Trabalhista de São Paulo foi desviada para duas contas da corretora SPLIT, que, segundo a Polícia Federal, lavou dinheiro do esquema dos precatórios. Levantamento do Banco Central mostra que, entre 93 e 95, a construtora IKAL, responsável pela obra do fórum, fez 21 transferências para a SPLIT, no total de RS 331 mil".

Ao final, requer que seja julgado nulo e improcedente o auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo II (DRJ/SP2) julgou procedente o lançamento, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, conforme decisão assim ementada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA - FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

PERÍCIA. INDEFERIMENTO POR SER PRESCINDÍVEL E POR NÃO TEREM SIDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.

A perícia requerida é indeferida, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratar de medida absolutamente prescindível, já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento. Ademais, não foram preenchidos os requisitos do art. 16, inciso IV do Decreto 70.235/72.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão em 30 de janeiro de 2009 (fl. 95v), o contribuinte, por meio de procurador legalmente habilitado, interpôs recurso voluntário em 25 de fevereiro de 2009 (fls. 103 a 108), no qual repisa os argumentos da impugnação e insiste na realização de uma perícia grafotécnica, tendo indicado o nome de um perito e apresentado quesitos.

Voto

Conselheiro MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata-se de um lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, referente ao exercício 1996 (ano-calendário 1995), tendo sido exigido um crédito tributário total de R\$ 1.181.359,96, relativo à infração de acréscimo patrimonial a descoberto, pois o contribuinte não logrou comprovar as origens para justificar as seguintes aplicações:

Data	Nº Cheque	Valor (R\$)	Bco. Emitente	Aplicação
06/12/1995	378.543	224.086,00	Beron	Bco. Del Paraná
12/12/1995	378.903	485.750,00	Beron	Bco. Del Paraná
20/12/1995	006.876	620.000,00	Daycoval	Bco. Del Paraná
	Total	1.329.836,00		

Os valores considerados como origens, conforme declaração de IRPF, totalizaram R\$ 35.055,05, o que resultou em um acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 1.294.780,95.

O Recorrente insiste na realização de uma perícia grafotécnica. Entretanto, é de se indeferir o pleito, tendo em vista que já se passaram mais de vinte anos da emissão dos cheques e não constam dos autos os originais dos cheques, o que dificulta ou até mesmo inviabiliza a elaboração de um laudo conclusivo.

O lançamento relativo à infração de acréscimo patrimonial a descoberto tem como fundamento o artigo 55, XII, do RIR/99, que dispõe:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I).

[...]

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Nessa infração, cabe ao Fisco comprovar o acréscimo patrimonial resultante da diferença entre as aplicações ou dispêndios e as origens, ficando dispensado de provar, no caso concreto, a omissão de rendimentos. É que se trata de uma presunção legal, na qual compete ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existe no caso.

No entanto, para fazer valer a presunção, o Fisco tem de provar a ocorrência do acréscimo patrimonial, ou seja, a Fiscalização deve demonstrar, de forma inequívoca, que o contribuinte teve aplicações ou dispêndios que superam as origens justificadas. Comprovado isso, aí sim o ônus da prova se inverte.

Observa-se que o Contribuinte, desde a ação fiscal, vem negando o recebimento dos cheques referidos, alegando que as suas assinaturas foram falsificadas e que não tinha nenhuma relação com o Banco Del Paraná nem com o Banestado.

A empresa SPLIT Corretora de Mercadorias Ltda., em resposta à intimação feita, informou que se tratava de cheques emitidos por ordem de seu cliente, Empresa Paulista de Cobranças S/C Ltda., CNPJ nº 58.667.890/0001-70, tendo a Fiscalização concluído que tal esclarecimento ficou sem efeito, uma vez que essa empresa encontrava-se registrada no cadastro da Receita Federal como INAPTA, nunca entregou suas declarações de IRPJ e, portanto, não existia.

No meu entendimento, a Fiscalização deveria ter aprofundado as investigações junto a essas duas empresas para melhor esclarecer o caso, pois o Contribuinte já havia alegado que desconhecia os cheques, que nunca os havia recebido e que suas assinaturas haviam sido falsificadas. Porém, a autoridade fiscal optou pelo caminho mais fácil de tributar o contribuinte, utilizando-se da presunção legal de omissão de rendimentos pela variação patrimonial incompatível.

Assim, concluo que a autoridade fiscal não logrou comprovar que os depósitos dos cheques nominais foram realmente efetuados pelo fiscalizado no Banco Del Paraná, nem que existiam relações de negócio entre ele e a Empresa Paulista de Cobranças S/C Ltda., provável beneficiária dos cheques.

As únicas provas que constam dos autos são as cópias dos cheques nominais ao contribuinte fiscalizado, supostamente endossados por ele e depositados na conta nº 2.722-7, agência 224-0, de titularidade do Banco Del Paraná S/A (CC5), no Banestado (fls. 55 a 58), as

quais não são suficientes para firmar meu convencimento de que esses valores foram utilizados em proveito do fiscalizado.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Relator